# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093891 - MG (2026/0169521-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | RICHARD PEREIRA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | PEDRO HENRIQUE PINTO SARAIVA - MG111247 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIMENTO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, sob o fundamento de ausência de constrangimento ilegal quanto à busca domiciliar e inviabilidade de análise do regime prisional, em virtude da supressão de instância.

2. A defesa insiste na tese de nulidade das provas que embasaram a condenação, pois oriundas de busca domiciliar respaldada apenas em denúncias anônimas, desprovida de mandado judicial e de fundadas razões que legitimassem a diligência, além de apontar indevido *bis in idem* na dosimetria da pena e imposição do regime prisional.

## II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido, considerando a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula n. 182 do STJ.

## III. Razões de decidir

4. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* com base em fundamentos autônomos, relacionados à idoneidade dos argumentos do Tribunal de origem para validar a busca domiciliar e a inviabilidade de análise da suposta ilegalidade do regime prisional, ante o óbice da supressão de instância.

**Documento eletrônico VDA59868909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:52**
**Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: ebeb9f06-d834-430b-beed-06ff7aef7f79**

5. O agravante não impugnou de forma específica as premissas adotadas na decisão agravada, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos meritórios apresentados na petição inicial do *habeas corpus*, de forma genérica e superficial.
6. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura óbice formal ao conhecimento do agravo regimental, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.
7. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a parte tem o dever de refutar todos os motivos autonomamente considerados para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno, total ou parcialmente.

## IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
*Teses de julgamento:* 1. É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. A parte tem o dever de refutar todos os motivos autonomamente considerados para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno, total ou parcialmente.

*Dispositivos relevantes citados:* RISTJ, art. 258; CPP, art. 319; Súmula n. 182 do STJ.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 522.303/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23.02.2021, DJe 01.03.2021; STJ, AgRg no AREsp n. 2.488.493/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024; STJ, AgRg no HC 900.649/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17.06.2024, DJe 20.06.2024; STJ, AgRg no HC 747.786/SE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24.06.2024, DJe 27.06.2024.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA59868909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:52**
**Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: ebeb9f06-d834-430b-beed-06ff7aef7f79**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093891 - MG (2026/0169521-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | RICHARD PEREIRA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | PEDRO HENRIQUE PINTO SARAIVA - MG111247 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIMENTO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, sob o fundamento de ausência de constrangimento ilegal quanto à busca domiciliar e inviabilidade de análise do regime prisional, em virtude da supressão de instância.

2. A defesa insiste na tese de nulidade das provas que embasaram a condenação, pois oriundas de busca domiciliar respaldada apenas em denúncias anônimas, desprovida de mandado judicial e de fundadas razões que legitimassem a diligência, além de apontar indevido *bis in idem* na dosimetria da pena e imposição do regime prisional.

## II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido, considerando a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula n. 182 do STJ.

## III. Razões de decidir

4. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* com base em fundamentos autônomos, relacionados à idoneidade dos argumentos do Tribunal de

**Documento eletrônico VDA59437015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:37**
**Código de Controle do Documento: 3a940f28-e01b-4b44-912a-90e37fbed66a**

origem para validar a busca domiciliar e a inviabilidade de análise da suposta ilegalidade do regime prisional, ante o óbice da supressão de instância.

5. O agravante não impugnou de forma específica as premissas adotadas na decisão agravada, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos meritórios apresentados na petição inicial do *habeas corpus*, de forma genérica e superficial.

6. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura óbice formal ao conhecimento do agravo regimental, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.

7. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a parte tem o dever de refutar todos os motivos autonomamente considerados para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno, total ou parcialmente.

## IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

*Teses de julgamento:* 1. É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. A parte tem o dever de refutar todos os motivos autonomamente considerados para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno, total ou parcialmente.

---

*Dispositivos relevantes citados:* RISTJ, art. 258; CPP, art. 319; Súmula n. 182 do STJ.

---

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 522.303/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23.02.2021, DJe 01.03.2021; STJ, AgRg no AREsp n. 2.488.493/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024; STJ, AgRg no HC 900.649/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17.06.2024, DJe 20.06.2024; STJ, AgRg no HC 747.786/SE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24.06.2024, DJe 27.06.2024.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por RICHARD PEREIRA DE OLIVEIRA contra decisão de minha relatoria (fls. 1.163/1.170), que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* ante a ausência de constrangimento ilegal quanto à busca domiciliar e a inviabilidade de análise do regime prisional, em virtude da supressão de instância.

Em suas razões, a defesa insiste na tese de nulidade das provas que embasaram a condenação, pois oriundas de busca domiciliar respaldada apenas em denúncias anônimas, desprovida de mandado judicial e de fundadas razões que legitimassem a diligência, além de apontar indevido *bis in idem* na dosimetria da pena e imposição do regime prisional.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado.

**Documento eletrônico VDA59437015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:37**
**Código de Controle do Documento: 3a940f28-e01b-4b44-912a-90e37fbed66a**

Parecer do Ministério Público Federal – MPF pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 1.192/1.197), ratificado pelo *Parquet* estadual, conforme manifestação acostada à fl. 1.204 dos autos.

É o breve relatório.

**VOTO**

Inicialmente, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada em 7/5/2026 (fl. 1.172), cumpre ressaltar a tempestividade do recurso, já que protocolizado no dia 12/5/2026 (fl. 1.182), ou seja, dentro do prazo previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

Verifica-se, contudo, que o agravo regimental não merece conhecimento.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, mediante os seguintes fundamentos:

> *"[...]*
> *Sobre o tema, o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, cumpre ressaltar que, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito.*
> *Acerca da interpretação que deve ser conferida à norma que excepciona a inviolabilidade do domicílio, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, assentou o entendimento de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".*
> *No mesmo sentido, esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessária para legitimar o ingresso de agentes estatais em casa alheia a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.*
> *A interpretação jurisprudencial relativa à presença de justa causa (fundadas razões) que legitime a mitigação do direito fundamental em questão, ainda que restritiva, admite que a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência esteja ampara em contexto fático anterior ao ingresso domiciliar, que indique a ilicitude necessária à concretização da diligência (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021).*
> *Na hipótese dos autos, não há qualquer irregularidade na diligência realizada pela autoridade policial. Em primeiro lugar porque a Corte de origem foi expressa em afirmar que o ingresso na residência se deu em razão de contextos fáticos anteriores que justificaram a*

**Documento eletrônico VDA59437015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:37**
**Código de Controle do Documento: 3a940f28-e01b-4b44-912a-90e37fbed66a**

*diligência, consubstanciados no prévio monitoramento dos policiais acerca de intensa movimentação no local indicado pela denúncia, com entrega de entorpecentes mediante pagamento em espécie, bem como na abordagem pessoal do corréu Deivison, que confirmou a traficância no imóvel.*

*Além disso, a tentativa de fuga do paciente, ao notar a entrada dos policiais na residência – associada à respectiva apreensão de "81 pinos de cocaína e um pequeno tablete de maconha, além da quantia de dezoito reais em dinheiro e de uma réplica de arma de fogo" (fl. 25) – enfatiza a viabilidade e legitimidade da conduta dos policiais.*

*A propósito, importa salientar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AgR/RHC n. 229.514/PE, realizado em 2/10/2023, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, consignou que "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública".*

*Com igual orientação, confiram-se os recentes julgados:*

*[...]*

*No que concerne à alegada inidoneidade na fixação do regime prisional, inviável o conhecimento do mandamus, tendo em vista que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente quanto a suposta existência de bis in idem na utilização dos maus antecedentes para afastar a minorante do tráfico privilegiado e, simultaneamente, impor regime mais gravoso.*

*Desse modo, resta afastada a competência desta Corte Superior para análise do ponto controvertido, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.*

*Nesse sentido: [...]"* (fls. 1.166/1.168)

Vê-se que o indeferimento liminar do *mandamus* se deu com base em fundamentos autônomos, incidentes sobre os seguintes capítulos da decisão agravada:

*(i)* nulidade das provas que embasaram a condenação – obstado pela idoneidade dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para concluir pela existência de fundadas razões a justificar o ingresso dos policiais na residência do acusado, notadamente *"em razão de contextos fáticos anteriores que justificaram a diligência, consubstanciados no prévio monitoramento dos policiais acerca de intensa movimentação no local indicado pela denúncia, com entrega de entorpecentes mediante pagamento em espécie, bem como na abordagem pessoal do corréu Deivison, que confirmou a traficância no imóvel"*; e

*(ii)* ausência de enfrentamento, pelo Tribunal de origem, da irresignação consistente na suposta existência de *bis in idem* na utilização dos maus antecedentes para afastar a minorante do tráfico privilegiado e, simultaneamente, impor regime mais gravoso – o que inviabiliza a análise da tese pelo STJ, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

**Documento eletrônico VDA59437015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:37**
**Código de Controle do Documento: 3a940f28-e01b-4b44-912a-90e37fbed66a**

Do cotejo entre a decisão supracitada e as razões do agravo regimental, contudo, verifica-se que a irresignação esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, ausência de impugnação específica das premissas adotadas, em ambos os capítulos decisórios, para o indeferimento liminar do *mandamus*.

Com efeito, os fundamentos relativos à harmonia de entendimento entre o decidido pelo Tribunal de origem e a jurisprudência do STJ sobre a idoneidade da busca domiciliar, bem como a inviabilidade de supressão de instância em relação à tese do regime prisional, não foram impugnados concreta e especificamente, limitando-se a defesa a reprisar os mesmos argumentos meritórios expostos na petição inicial, de forma genérica e superficial.

Vale salientar que o óbice de conhecimento do *mandamus* fundado na harmonia de orientação entre o decidido no acórdão impugnado e a jurisprudência desta Corte Superior deve ser impugnado por meio de efetiva demonstração, pelo agravante, de que os precedentes indicados na decisão recorrida são inaplicáveis ao caso concreto, com respectiva indicação de julgados contemporâneos ou supervenientes aos colacionados na decisão, a fim de comprovar ser outro o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça – STJ acerca do ponto controvertido, o que não ocorreu no caso ora examinado (AgRg no HC n. 522.303/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1º /3/2021).

A impugnação ao óbice da supressão de instância, por sua vez, não se limita à simples afirmação de que a tese foi debatida pela instância de origem, desprovida da indicação específica de seu enfrentamento, com a colação dos fundamentos ou excertos do acórdão recorrido acerca do ponto controvertido – o que também não ocorreu na hipótese dos autos.

A propósito, *mutatis mutandis*:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 282 DO STF, 211 DO STJ E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO À SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Não havendo impugnação específica acerca dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, deve ser aplicada, por analogia, a Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.*
>
> *2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial ou à insistência no mérito da controvérsia.*

**Documento eletrônico VDA59437015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:37**
**Código de Controle do Documento: 3a940f28-e01b-4b44-912a-90e37fbed66a**

> ***3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para impugnar a falta de prequestionamento, deveria ter se remetido à ratio decidendi a fim de especificar em que trechos haveria debate judicial suficiente acerca do conteúdo de cada um dos dispositivos que o recorrente julga violados" (AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.), o que não ocorreu na espécie.***
>
> *4. Quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, seria necessário que o agravante demonstrasse como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias à margem de uma análise documental, ônus do qual, contudo, não se desincumbiu.*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.488.493/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Ressalte-se, ainda, que, segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a parte tem o dever de refutar *"em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial"* (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

Desse modo, e considerando a ausência de impugnação de todos os fundamentos que inviabilizaram o exame de ambos os capítulos meritórios do *mandamus*, de rigor a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que dispõe ser "*inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil - CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Nesse sentido, citam-se os recentes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE DA REVISTA PESSOAL E DA BUSCA DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIAS E DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.*
>
> *II - No caso concreto, a abordagem inicial foi realizada em nítida situação de flagrância, após os policiais militares receberem denúncia de ocorrência de tráfico de drogas e realizarem uma averiguação preliminar. Precedentes.*
>
> *III - Assente nesta Corte Superior que o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações de negativa de autoria, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*

**Documento eletrônico VDA59437015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:37**
**Código de Controle do Documento: 3a940f28-e01b-4b44-912a-90e37fbed66a**

(AgRg no HC n. 900.649/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM ATACADO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Não infirmados especificamente todos fundamentos da decisão recorrida, é de ser negada a simples pretensão de reforma (Súmula 182 desta Corte). Precedente.*

*2. No caso, não foi rebatido pela agravante o óbice referente à impossibilidade de conhecimento do writ por se tratar de substitutivo de revisional.*

*3. No mais, reitero que o Tribunal de origem apontou a existência de outros elementos para afastar o tráfico privilegiado que não somente a quantidade de drogas, entendendo não se tratar de traficante ocasional.*

*4. Mantido o óbice apontado na decisão monocrática, inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão de habeas corpus de ofício e a superação do impedimento apontado.*

*5. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão monocrática por seus próprios termos.*

*6. Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg no HC n. 747.786/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA59437015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:37**
**Código de Controle do Documento: 3a940f28-e01b-4b44-912a-90e37fbed66a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.093.891 / MG**

Número Registro: 2026/0169521-3

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00185737120188130114 10000231857467001 10000231857467002 10000231857467003
10000231857467005 185737120188130114

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : PEDRO HENRIQUE PINTO SARAIVA |
| ADVOGADO | : PEDRO HENRIQUE PINTO SARAIVA - MG111247 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE | : RICHARD PEREIRA DE OLIVEIRA |
| CORRÉU | : DEIVISON DE OLIVEIRA FERNANDES |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : RICHARD PEREIRA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : PEDRO HENRIQUE PINTO SARAIVA - MG111247 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**Documento eletrônico VDA59689101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:11**
**Código de Controle do Documento: 74c53493-2c5b-4997-b9cc-c9c4d5b0a417**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59689101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:11**
**Código de Controle do Documento: 74c53493-2c5b-4997-b9cc-c9c4d5b0a417**